



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

ESTATUTO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NIT

**CAPÍTULO I
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NIT**

Art. 1º O NIT para o fim de integrar a estrutura do IFNMG, está incorporado ao organograma funcional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação – PROPI, nos termos do Art. 68, Inciso XI do Regimento Geral do IFNMG.

§ 1º Constitui missão do NIT fortalecer a integração do IFNMG com a sociedade criando oportunidades para o seu desenvolvimento científico e tecnológico, promover a proteção dos conhecimentos gerados na instituição e realizar a transferência destes para o setor produtivo visando o desenvolvimento econômico, tecnológico e social da região e do país.

**CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES**

Art. 2º Para efeito deste Estatuto são adotadas as seguintes conceituações, emanadas do Decreto nº. 5.563/2005, e outras, em atendimento às necessidades do IFNMG, para facilitar a comunicação entre os usuários e o NIT:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

V – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Parágrafo único. Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso anterior, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente:

I - não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo; e

II - não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO

Art. 3º O Regimento do Núcleo de Inovação Tecnológica será aprovado pelo Conselho Superior do IFNMG.

Parágrafo único. O regimento, de que trata o *caput* deste artigo, disporá sobre a estrutura e vinculação do NIT, bem como, sobre as atribuições específicas dos seus setores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

**CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º É objetivo do NIT dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nº. 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (lei da inovação), nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial), nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (proteção de Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), nº. 11.105, de 24 de março de 2005 (estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados), nº. 9.456, de 25 de abril de 1997 (proteção de cultivares) e demais legislações afins.

Parágrafo único. O apoio do NIT nas questões ligadas a direitos autorais, regidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, se restringe a orientações aos membros da comunidade acadêmica interessada.

Art. 5º Na consecução de seus objetivos, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes no IFNMG, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo e havendo necessidade, o Reitor poderá editar Portaria com o propósito de regular o atendimento das solicitações do NIT, podendo delegar competência ao Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação para tanto, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes deste Estatuto.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º Compete ao NIT do IFNMG:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº. 10.973/2004;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

III – orientar inventor independente quanto aos procedimentos necessários para proteção de propriedade intelectual junto aos órgãos competentes;

IV - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei nº. 10.973/2004;

V - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no IFNMG junto aos órgãos competentes;

VI - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas no IFNMG, passíveis de proteção intelectual;

VII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do IFNMG;

VIII – acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de propriedade intelectual do IFNMG; e,

IX – promover ações para a transferência de tecnologia mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito;

Parágrafo único. Ficará a critério do NIT, mediante justificativa fundamentada, promover ou não a proteção das criações susceptíveis das ações previstas neste artigo, observados os seguintes pressupostos:

I - quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público, serão admitidos recursos contra a decisão do NIT de negar a aceitação da criação. Os recursos deverão ser encaminhados à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação;

II - nenhum ressarcimento será devido, pelo IFNMG, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo; e,

III - quando a criação originar-se de inventor independente caberá ao IFNMG, por intermédio do NIT, decidir livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação de adoção de invenção, não sendo cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E
COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 7º O IFNMG, por intermédio do NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, empresas juniores e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelos *Campi* do IFNMG e por eles aprovados, mediante prévio parecer do NIT.

Art. 8º Os *Campi* do IFNMG, após parecer favorável do NIT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II desse artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II desse artigo serão de competência de cada um dos *Campi* do IFNMG e dependerão, para sua execução, da aprovação da Direção-Geral.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º É compromisso do IFNMG, ouvido o NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pelo Instituto, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Art. 10. É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação, pelo IFNMG, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o *caput*, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II – condições para a contratação, entre elas, a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III – critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV – prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pelo Portal eletrônico do IFNMG, tornando públicas as informações essenciais à contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o IFNMG proceder novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 11. O IFNMG poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico da Instituição, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DE RECURSOS

Art. 12. A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida, preferencialmente, pelo IFNMG, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da legislação federal correlata.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia são considerados receita própria da instituição.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal, e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

§ 3º Cabe ao IFNMG prever, em seu orçamento, recursos para pagamento de despesas para a proteção da propriedade intelectual gerada pela instituição.

Art. 13. A gestão de recursos financeiros de que trata o art. 12 poderá ser exercida por outra entidade de Direito Público ou Privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da PROPI, com base em parecer fundamentado do NIT.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de contratação de fundação de apoio, na conformidade da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

§ 2º As contratações de que trata este artigo não geram direitos de quaisquer espécies, de propriedade intelectual ou de exploração econômica, ressalvadas as hipóteses previstas legalmente e ajustadas em instrumentos contratuais específicos.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS AUFERIDOS

Art. 14. Os rendimentos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, *royalties*, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão às seguintes proporções:

I – é assegurada ao inventor, criador, ou melhorista, a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima referidos. Quando a tecnologia transferida for fruto do trabalho de mais de um servidor do IFNMG, deverá ser firmado um contrato específico ou outro ajuste formal congêneres, no qual estes definam o percentual de divisão de recursos que caberá a cada um.

II – 2/3 (dois terços) pertencerão ao IFNMG, e serão assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) serão destinados à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa, dos *Campi* do IFNMG, na proporção da respectiva contribuição, quando a inovação deles se originar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

b) 50% (cinquenta por cento) serão destinados à melhoria da estrutura física e manutenção das atividades da PROPI e especialmente em apoio às ações do NIT, incluindo os pagamentos de taxas, emolumentos, registros, licenciamentos, entre outros.

CAPÍTULO X
DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 15. As informações, os direitos relativos à Propriedade Intelectual, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Para fins deste Estatuto, o termo “informação restrita” significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas no IFNMG.

§ 2º Qualquer “informação restrita” relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, etc).

§ 3º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador, entre outros susceptíveis de proteção.

§ 4º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao Núcleo, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XI
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Art. 16. É facultado ao IFNMG prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação direta do Reitor ou dos Diretores-Gerais dos *campi* quando delegada pelo Reitor.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFNMG ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto da contratação, de forma que o resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação desse servidor.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

- a) aquele abrangido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- b) aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2º, incisos IV, V, VI, alínea “h”, e VII.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XII
DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 17. É facultado ao IFNMG celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro do IFNMG, envolvido na execução das atividades previstas no *caput*, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005.

§ 3º A titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados do IFNMG, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O NIT sempre que possível e para tratar situações frequentes, deverá adotar padronização de rotinas e de formulários no âmbito das atividades de que trata este Estatuto.

Art. 19. Os casos omissos neste Estatuto serão submetidos em primeira instância à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação e em última instância ao Conselho Superior do IFNMG.

Art. 20. O Conselho Superior expedirá, sempre que necessário, normas destinadas a complementar e/ou alterar as disposições deste Estatuto.

Art. 21. Este Estatuto entra em vigor nesta data.

Montes Claros, 23 de novembro de 2011.

Paulo César Pinheiro de Azevedo
Reitor do IFNMG